

**TC - 033.572/2011-9****Natureza:** Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração)**Unidade Jurisdicionada:** Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó**Recorrentes:** Fábio José Castelo Branco Costa (CPF 103.977.954-291) e Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15)**Advogados:** Cid de Castro Cardoso (OAB/AL 5.091; procuração à peça 27) e Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369; procuração à peça 46)**Sumário:** Tomada de contas especial. Convênio. Impugnação parcial das despesas. Contas irregulares. Débito e multa. Recursos de reconsideração. Responsabilidade limitada do recorrente supervisor técnico da execução do ajuste. Responsabilidade do diretor geral proporcional ao período de gestão. Provimento parcial de ambos os recursos.**INTRODUÇÃO**

Tratam-se de recursos de reconsideração interpostos por Fábio José Castelo Branco Costa (peça 80) e Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 88) pelos quais contestam o Acórdão 1616/2016-TCU-1.<sup>a</sup> Câmara, prolatado na Sessão Ordinária realizada em 1/3/2016 (peça 75).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Fábio José Castelo Branco Costa em relação à assinatura de aditivo ao contrato de locação de veículos firmado pelo Instituto Xingó e aproveitá-las em relação a Gilberto Rodrigues do Nascimento e Isabel Cristina de Sá Marinho;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho, Fábio José Castelo Branco Costa e do Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Científico de Xingó e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
1.560,00	21/6/2005
260.660,59	14/10/2005

9.3. aplicar a Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho, Fábio José Castelo Branco Costa e ao Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Científico de Xingó, individualmente, multas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data

do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para adoção das providências que entender cabíveis.

## **HISTÓRICO**

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, em vista da impugnação parcial de despesas com recursos do Convênio 159/2004 (Siafi 518808), firmado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó - Instituto Xingó, em desfavor de Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e Fábio José Castelo Branco Costa, respectivamente, Diretor-Geral, Diretora Associada e o responsável pela execução do convênio no conveniente.

4. O objeto do convênio, conforme o plano de trabalho aprovado, foi promover o fortalecimento de associações de piscicultores em cinco municípios do semiárido dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe, através da “revitalização de piscigranja, implantação de módulos de cultivos de peixes em tanque-rede, capacitação e beneficiamento artesanal de pescado e assistência técnica às associações de piscicultores e colonos” (peça 3, p. 92-99).

5. A vigência do convênio foi inicialmente estabelecida para 6/1 a 8/7/2005 e após três prorrogações findou em 12/1/2006 (peça 3, p. 315 e peça 4, p 1-4, 47 e 246). O valor de R\$ 380.000,00 previsto, integralmente a cargo da concedente, foi repassado pelas ordens bancárias 2005OB0900155, de 14/3/2005, no valor de R\$ 122.860,00 (peça 4, p. 33), e 2005OB0901011, de 10/10/2005, no valor de R\$ 257.140,00 (peça 4, p. 269 e peça 5, p. 166).

6. O Relatório de Auditoria-CGU 183777, de 31/8/2006, relacionou despesas do Convênio 159/2004 a serem glosadas (peça 5, p. 436-489), no valor total original de R\$ 282.902,06.

7. Notificados pela Sudene, os Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Fábio José Castelo Branco, além da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, apenas o Sr. Fábio José se manifestou em 25/4/2011 (peça 2, p. 59-62), entretanto, suas justificativas não foram aceitas pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, a qual propôs a responsabilização solidária de todos, considerados responsáveis pela gestão do Convênio 159/2004 no Instituto Xingó.

8. No âmbito da Secex/SE, foram realizadas as audiências de Fábio José Castelo Branco Costa, Isabel Cristina de Sá Marinho e Gilberto Rodrigues do Nascimento, respectivamente, pelos Ofícios 0491, 0492 e 0493/2013-TCU/Secex-SE (peças 14 a 16), ante a assinatura indevida de aditivo a um contrato de locação de veículos em valor superior a 25% do inicialmente firmado, com infração ao artigo 65, 1.º da Lei de Licitações. E também suas citações e a do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, respectivamente, pelos Ofícios 0520, 0523, 0521 e 0522/2013-TCU/Secex-SE (peças 17 a 20), pelo dano apurado na Sudene, com exceção do valor referente ao aditivo do contrato para locação de veículos (R\$ 20.681,47), vez que este fato passou a ser objeto tão somente das audiências realizadas.

9. O Sr. Fábio José Castelo Branco Costa teve ciência dos ofícios (peças 21-22) e apresentou defesa e razões de justificativa de idêntico teor (peças 36-37). O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento voltou a ser chamado em citação e em audiência pelos Ofícios 0594 e 0595/2013-TCU/Secex-SE (peças 28 e 29), finalmente tomando ciência dos mesmos (40 e 41), mas, não veio a se manifestar, embora seu advogado tenha solicitado por duas vezes prorrogação de prazo com essa finalidade (peças 48 e 63), as quais foram deferidas. Quanto ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó refez-se sua citação por edital (peça 45), e o mesmo ocorreu em

relação à citação e à audiência da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (peças 61 e 62), porém, ambos também não se manifestaram.

10. A organização da extensa defesa apresentada pelo Sr. Fábio José Castelo Branco pode ser assim descrita:

- a) sequência de fatos considerados relevantes na execução do Convênio 159/2004 (peça 37, p. 3-10);
- b) organização interna e administração do Instituto Xingó (peça 37, p. 10-14);
- c) conclusão de que não participava da administração da entidade por não integrar a diretoria ou algum conselho (peça 37, p. 14-17);
- d) elementos que demonstrariam ausência de responsabilidade sua pelo dano apurado na TCE vez que somente teria assinado documentos sem atuar como gestor (peça 37, p. 17-25); e
- e) elementos que demonstrariam ausência de responsabilidade por aditivo do contrato de locação de veículo com inobservância da Lei 8666/1993 por não ser responsável pelo ato inquinado (peça 37, p. 25-26).

11. A análise das alegações e justificativas do Sr. Fábio José (peças 71-73) concluíram pela sua responsabilidade em relação ao débito apurado. Isso porque, o responsável alegou que assinou documentos – como relatórios da prestação de contas - e praticou atos sem ser o efetivo responsável pela execução do Convênio 159/2004, o que a unidade técnica entendeu que não poderia ser acatado. E em relação ao aditivo do contrato de locação de veículos, a Secex/SE observou que o mesmo não se encontra nos autos, além de que o responsável não teria competência para assinar contratos, propondo, então, fossem acatadas as razões de justificativa sobre o ponto.

12. Quanto aos demais responsáveis, Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, além do Instituto Xingó, todos revéis, concluiu pela sua efetiva responsabilidade solidária ao Sr. Fábio José pelo dano apurado, devendo, ainda, serem aplicadas multas individuais com base no artigo 57 da Lei 8.443/1992. E em relação ao Sr. Gilberto, bem como, a Sra. Isabel, concluiu, ainda, pela sua concorrência para a assinatura ilegal de aditivo contratual referente à locação de veículos, propondo a aplicação de multas individuais com fulcro no artigo 58 da Lei Orgânica/TCU.

13. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade técnica, com exceção da aplicação de multa com fulcro no artigo 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e à Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, vez que a defesa do Sr. Fábio José em relação à pretensa irregularidade consistente na assinatura ilegal de aditivo contratual deveria ser aproveitada em benefício desses dois outros responsáveis no processo, sendo este o encaminhamento do relator **a quo** em seu voto (peça 76), finalmente adotado pelo Acórdão 1616/2016-TCU-1.<sup>a</sup> Câmara ora recorrido.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

14. Em exames preliminares de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer os recursos de Fábio José Castelo Branco Costa (peças 89 e 90) e de Gilberto Rodrigues do Nascimento (peças 92 e 93), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1616/2016-TCU-1.<sup>a</sup> Câmara, estendendo-se a suspensão aos demais responsáveis responsabilizados solidariamente aos recorrentes, o que foi ratificado por Despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 94).

#### **EXAME DE MÉRITO**

15. **Delimitação dos recursos**

15.1. Constitui objeto do recurso de Fábio José Castelo Branco Costa definir se o recorrente contribuiu para o dano ao erário apurado nos autos, devendo ser mantida sua responsabilidade.

15.2. Constitui objeto do recurso de Gilberto Rodrigues do Nascimento definir se:

a) as contas do recorrente podem ser consideradas ilíquidas; e

b) a documentação apresentada à extinta Adene e à Sudene pelo Instituto Xingó enseja a aprovação das contas.

16. Recurso de Fábio José Castelo Branco Costa (peça 80)

16.1. O recorrente alega não ser legítimo que figure como responsável na TCE, vez que suas atribuições no Instituto Xingó não se confundiam com a gestão e a administração da entidade, realizadas tão somente por seu Diretor-Geral e pelo Conselho de Administração, conforme o estatuto social. Alega que não possuía qualquer vínculo funcional, administrativo ou financeiro com o instituto.

16.2. Assevera que sua assinatura em documentos como os relatórios financeiro, execução físico-financeira, execução da receita e da despesa, de pagamentos - além da solicitação à empresa Tank Tec de orçamento para tanques-rede e do levantamento de informações sobre as associações beneficiárias do convênio - não configuram a gestão dos recursos transferidos pela Adene, no âmbito do Convênio 159/2004, mas, simples atos de expediente.

16.3. Defende que tais documentos apenas refletiram a gestão daqueles que foram de fato responsáveis pela sua execução; o Diretor-Geral e a Diretora de Ambiente de Projetos de Produção e Desenvolvimento. Acresce que no documento de 'Controle de Ração/Município' há seu nome grafado, mas, não a sua assinatura.

16.4. Exemplifica o argumentado aludindo ao relatório de execução físico-financeira, pois seria o responsável pela supervisão técnica da execução física dos itens contidos em tal relatório, mas, não pela execução financeira, por falta de competência legal para esse mister. A execução financeira seria responsabilidade do Núcleo de Administração e Finanças (NAF) do Instituto Xingó. Afirma que nunca autorizou contratações ou pagamentos de qualquer natureza. E do mesmo modo o relatório de pagamentos, no qual apenas teriam sido relacionados pelo recorrente os credores do instituto e correspondentes títulos de crédito, data e valor devido.

16.5. Ainda, contesta que o pedido de orçamento de oitenta e quatro tanques-rede possa ter contribuído para algum dano ao erário, bem como, o levantamento de informações de associações beneficiárias, documentos que assinou em data que não guardaria "relação com o período auditado" (13/08/2009), quando havia sido nomeado Diretor de Ambiente e Projetos de Ciência e Tecnologia do Instituto Xingó.

16.6. O recorrente contesta a aplicação pela Sudene de parecer exarado em caso semelhante para concluir por sua responsabilidade, pois haveria contradição entre o teor do parecer e a conclusão pela responsabilidade inequívoca de todo aquele que assina uma prestação de contas. Nesse sentido, argumenta, fora ressaltada em tal parecer a necessidade de verificar os documentos que suportaram as despesas para concluir pela efetiva responsabilidade do gestor, ou não, naquele caso (item 3.1.28 do recurso), o que não teria sido feito no presente processo.

16.7. Defende ser incoerente responsabilizá-lo enquanto o próprio relatório que precedeu o aresto recorrido consignou, em relação ao aditivo do contrato de locação de veículos, que "o interessado (Sr. Fábio José) não tem competência para assinar contrato, por não fazer parte da Diretoria do Instituto Xingó".

16.8. Ao final do recurso esclarece que foi contratado pelo Instituto Xingó na condição de bolsista com intermediação da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco -

FACEPE. E, ainda, que cabia ao conselho de administração do instituto aprovar as contas encaminhadas pelo diretor geral, conforme artigo 25 do estatuto da entidade.

### Análise

16.9. O recorrente laborou no Instituto Xingó na condição de bolsista, modalidade Bolsa de Cooperação Técnica – BCT/5, Processo 0539-6.02/4, no âmbito de Processo de Concessão de Bolsa da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco - FACEPE, entidade estadual que firmou os Convênios 2/2004 e 9/2004 com o referido instituto (peça 4, p. 56-72).

16.10. Nos autos do presente processo constam quatro Relatórios de Atividade assinados pelo Sr. Fábio José (peça 4, p. 177-184 e 277-292 e peça 5, p. 6-32 e p. 79-125), além de justificativas para questionamento da CGU recebido pelo Instituto Xingó sobre o atingimento das metas 2 e 4 do Convênio 159/2004 (peça 6, p. 116-121 e documentação às p. 122-162).

16.11. Feitos esses registros, tem-se que o débito imputado ao recorrente contém os seguintes itens, detalhados no Relatório de TCE 005/2011 (peça 2, p. 90), Relatório de Auditoria-CGU 183777 (peça 5, p. 436-489) – sobre o acompanhamento da gestão da Adene entre 1/1 e 31/10/2016 -, Relatório de Auditoria-CGU 190212 (peça 2, p. 11-58) - sobre o exercício de 2006 da Adene -, e em Análise Financeira da Coordenação de Gestão de Convênios da Sudene, de 2008, e respectivo demonstrativo de débito (peça 5, p. 578-581 e peça 6, p. 204-223):

<b>DESPESA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>ITENS RELATÓRIOS/CGU 183777 e 190212</b>	<b>LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS</b>
Taxa de administração pagas à FACEPE	1.560,00	3.2.2.8, 'a' (CGU-183777) e 1.1.2.6, 'a' (CGU 190212)	peça 5, p. 456 e peça 2, p. 24
Contratação de serviços não pertinentes ao objeto do convênio (Central Telefônica)	6.775,10	3.2.2.17 (CGU-183777)	peça 5, p. 481
Contratação de serviços não pertinentes ao convênio (Mão-de-obra)	15.400,84	3.2.2.17 (CGU-183777) e 1.1.2.12 (CGU 190212)	peça 5, p. 478-481 e peça 2, p. 46
Despesas com tarifas bancárias, pagas com recursos do convênio	296,34	(*1)	Peça 2, p. 90
Rendimentos de aplicação financeira não utilizados na execução do objeto do convênio	1.447,78	(*2)	Peça 2, p. 90
Pagamentos a bolsistas fora da vigência	1.512,00	3.2.2.18, iii, 'b' (CGU-183777) e 1.1.2.13, iii, 'b' (CGU 190212)	peça 5, p. 485 e peça 2, p. 53
NF sem discriminação dos serviços prestados	4.244,06	1.12.10, ii (CGU 190212)	peça 2, p. 43
Divergências nas NF das despesas efetuadas com abastecimento de veículos	5.473,80	3.2.2.16 (CGU-183777) e 1.1.2.11 (CGU 190212)	peça 5, p. 477 e peça 2, p. 44
Superdimensionamento da estimativa do quantitativo de rações	9.806,12	3.2.2.14 (CGU-183777)	peça 5, p. 472-473
Horas pagas a bolsistas e não utilizadas	29.435,71	3.2.2.8, 'b' e 1.1.2.6, 'b' (CGU 190212)	peça 5, p. 456-457 e p. 581 e peça 2, p. 25
NF sem atesto do recebimento do material ou	186.268,84	3.2.2.15 (CGU	peça 5, p. 474-477

prestação de serviço		183777) e 1.1.2.10 (CGU 190212)	e peça 2, p. 42
<b>Total</b>	<b>262.220,59</b>		

(\*1) e (\*2) - esses itens constam apenas do Relatório de TCE 005/2011 (peça 2, p. 90, alíneas 'e' e 'f'.

16.12. A propósito, o Relatório-CGU 190212 acima mencionado contém as justificativas da Adene - que por sua vez remetem em geral às explanações do Instituto Xingó - para as irregularidades identificadas pela CGU e, na sequência, a correspondente avaliação do próprio Controle Interno sobre aquelas justificativas.

16.13. A assinatura de documentos, inclusive de uma prestação de contas (peça 5, p. 127-227), não configura por si só a responsabilidade do subscritor (Acórdãos-TCU 4259/2009, 1.<sup>a</sup> Câmara e 508/2016, 2.<sup>a</sup> Câmara). Assim, passa-se à análise de cada item que compõe o débito e sua efetiva correlação com as atividades do recorrente Sr. Fábio José:

a) Pagamento de taxa de administração (R\$ 1.560,00)

Em relação ao pagamento de taxa de administração à FACEPE, decorreu da cobrança do adicional de 5% ao valor pago a essa entidade estadual de Pernambuco entre maio/2005 e maio/2006, conforme estipulado no convênio da fundação com o Instituto Xingó para a contratação de bolsistas. Assim, embora a jurisprudência do TCU seja clara quanto a vedação dessa espécie de despesas (Acórdãos 4.472/2012, da 2.<sup>a</sup> Câmara e 1.712/2015, da 1.<sup>a</sup> Câmara), não soa razoável que o recorrente Sr. Fábio José seja responsabilizado por tal pagamento, vez que não há registro de sua interferência nos termos do ajuste entre ambas as entidades.

b) Pagamento de horas não trabalhadas a bolsistas (R\$ 29.435,71)

Sobre as horas pagas a bolsistas e não utilizadas, o Instituto Xingó justificou que a dedicação de 40 horas prevista para os contratados com intermediação da FACEPE é padrão nos contratos firmados pelas fundações de amparo à pesquisa no país, além de CNPq e CAPES, devendo ser considerado o efetivo atingimento das metas previstas. No mesmo sentido antes exposto, não se afigura razoável que o Sr. Fábio José seja responsabilizado pelos termos do ajuste entre Instituto Xingó e FACEPE. Ademais, não resta claro que as atividades desenvolvidas pelo recorrente se relacionassem ao acompanhamento do efetivo cumprimento da jornada de trabalho de outros bolsistas, que por sinal também deveriam ser cobrados pelos respectivos déficits de trabalho.

c) Notas fiscais sem atesto (R\$ 186.268,84)

Quanto às notas fiscais sem o atesto do recebimento do produto/material ou da prestação do serviço, a justificativa apresentada pela Adene ressalta que:

“O organograma funcional do Instituto Xingó atribui ao Gerente do Núcleo Administração e Finanças – NAF competência para autorizar quaisquer pagamentos, ademais é o representante do Instituto Xingó, junto a todos os contratos firmados com fornecedores e/ou prestadores de serviços, devidamente designados pelo Diretor Geral em 04 de abril de 2005 (...)”

Pelas informações prestadas, em princípio não cabia ao Sr. Fábio José autorizar pagamentos. No entanto, atuou como executor do ajuste, pelo que, lhe cabia em princípio receber produtos e materiais contratados. A par a fragilidade do relatório do Controle Interno, que indicou a ausência de atesto nas notas fiscais, mas, não se manifestou conclusivamente sobre a efetiva entrega – ou, não – dos bens, serviços e pessoas contratados, cabia ao recorrente trazer elementos mínimos de prova a respeito. Assim, em vista de tal ausência de mínimos elementos probatórios, propõe-se manter esse item que compõe o débito, sem prejuízo do recorrente trazer futuramente aos autos elementos probatórios novos que venha a reunir. Ressalte-se que no relatório da CGU (peça 5, p.

474) o item figura como ausência de atesto (...) **por funcionário** do Instituto Xingó” (grifei), ou seja, não atribuiu a falha especificamente ao ora recorrente.

Nesse sentido, propõe-se manter como débito os itens que se relacionam mais claramente aos insumos para a execução do projeto supervisionado pelo Sr. Fábio José Castelo Branco Costa, tais como a aquisição de rações, mão-de-obra de manejadores de viveiros e de apoio técnico e aquisição de alevinos, totalizando R\$ 174.688,87 (peça 5, p. 474-476).

A propósito, os Relatórios de Atividades assinados pelo Sr. Fábio José (peça 4, p. 177-184 e 277-292 e peça 5, p. 6-32 e p. 79-125), além das justificativas para questionamento da CGU sobre as metas 2 e 4 do Convênio 159/2004 (peça 6, p. 116-121 e documentação às p. 122-162), mencionam a utilização de suprimentos. A título de exemplo, citam-se as rações adquiridas junto à empresa Socil Evalis Nutrição Animal Ind. e Comércio Ltda., com várias notas listadas pela CGU.

Ademais, diversos documentos nos autos confirmam que a execução física do Convênio 159/2004 teria sido satisfatória (peça 4, p. 175-176 e 273-276 e peça 5, p. 57, p. 285 e peça 6, p. 164).

d) Abastecimento de veículos (R\$ 5.743,80)

Quanto as notas fiscais de despesas efetuadas com abastecimento de veículos sem os correspondentes comprovantes do abastecimento, registra-se, de início, que o Controle Interno acatou em parte as justificativas da convenente Adene e reduziu o débito para R\$ 2.220,00 (peça 2, p. 45-46).

O ponto diz respeito à conferência de notas fiscais e documentos que suportariam as respectivas despesas, ou seja, aplica-se a análise do item anterior, ressaltando que a conferência do abastecimento de veículos em princípio não se relaciona claramente com as atividades exercidas pelo recorrente Sr. Fábio José.

e) Mão-de-obra para serviço de motorista (R\$ 15.400,84) e telefonia (R\$ 6.775,10) incompatíveis com o convênio

A contratação de mão-de-obra para serviço com veículo em desconformidade com o objeto do Convênio 159/2004, bem como, o pagamento de despesas com central telefônica, também não podem ser atribuídas ao recorrente. A despesa com serviços de telefonia já estava, inclusive, prevista no convênio entre Adene e Instituto Xingó, sendo que a CGU considerou que o valor pago não se relacionava com a finalidade do convênio.

f) Pagamento de bolsista após o término da vigência do convênio (R\$ 1.512,00)

O pagamento de bolsista após o término da vigência do Convênio 159/2004 foi justificada pelo Instituto Xingó como necessário, vez que houve reuniões com as comunidades beneficiadas com o ajuste por todo o mês de maio/2006. Não há nos autos evidências de que a decisão pelo pagamento tenha se originado no Sr. Fábio José. Ademais, o período laborado pelos bolsistas após o final da vigência do ajuste foi pequeno e não caberia a recusa da correspondente remuneração após a prestação do serviço pelos contratados. A contratação propriamente poderia gerar em tese a aplicação de multa.

g) Tarifas bancárias (R\$ 296,34) e rendimentos financeiros (R\$ 1.447,78)

As despesas com tarifas bancárias e a não utilização de rendimentos financeiros são atos cuja natureza também foge às competências do recorrente.

h) Aceite de nota fiscal sem discriminação dos serviços (R\$ 4.244,06)

O item diz respeito ao pagamento por contratação de emergência para serviços de manejo de viveiros e povoamento de tanques-rede em diversos municípios. A ausência de

detalhamento dos serviços, justificada pelo Instituto Xingó, e o seu aceite pela entidade, não se confundem com as atividades do recorrente, não havendo evidências neste sentido.

i) Superdimensionamento da estimativa do quantitativo de rações (R\$ 9.806,12)

Esse item, como visto alhures, diz respeito a estimativa feita antes do início da vigência do Convênio 159/2004, não cabendo atribuir responsabilidade ao Sr. Fábio José. Inicialmente anota-se que o título da irregularidade na instrução da Secex/SE constou como ‘superfaturamento’, enquanto o Controle Interno aludiu ao ‘superdimensionamento’ da estimativa do quantitativo de rações.

O ponto se relaciona ao cálculo desse item de despesa do convênio a ser ainda firmado entre Adene e Instituto Xingó. A causa identificada pela CGU para a irregularidade foi definida como “Esta constatação deve-se a falhas na análise prévia à celebração dos convênios”. Assim, o item não guarda relação com a atuação do recorrente, que iniciou durante a vigência do Convênio 159/2004.

17. Recurso de Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 88)

17.1. O recorrente quase nada esclarece quanto ao mérito das irregularidades que lhe foram imputadas, limitando-se a informar que esteve vinculado ao Instituto Xingó, na condição de Diretor-Geral, entre 23/10/2005 e 23/02/2008, ou seja, quando assumiu tal função o Convênio 159/2004 estava firmado e parcialmente cumprido, vez que sua vigência correspondeu ao período 6/1/2005 a 12/5/2006, pouco podendo interferir nas atividades em desenvolvimento, segundo alega.

17.2. Prossegue que nada foi a ele indicado enquanto ocupou a função de diretor geral para que pudesse de imediato atuar a fim de corrigir as irregularidades, havendo transcorrido longo período até que fosse citado pelo TCU. Alega, na sequência, que as contas seriam então ilíquidáveis, por haver se passado cerca de dez anos desde seu desligamento do Instituto Xingó. Alude a decisão do Tribunal a respeito do tema, sem, contudo, identificá-la.

17.3. Em seguida tece considerações a respeito do Instituto Xingó, o Programa Xingó - sobre a construção da hidrelétrica de mesmo nome - e as dificuldades de implementar os objetivos da entidade em vista de carências administrativas, financeiras e educacionais, além da localização da em zona rural, distante das capitais mais próximas.

Análise

17.4. A Lei Orgânica/TCU assim define as contas ilíquidáveis:

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

17.5. No caso presente não houve caso fortuito ou de força maior que tornasse materialmente impossível o julgamento de mérito das contas especiais, tampouco, alheios à vontade do ora recorrente. A delonga na instauração das contas, ainda que indesejável, não configura necessariamente impedimento ao seu julgamento ou óbice intransponível à materialização da ampla defesa de responsáveis.

17.6. Nessa linha a jurisprudência do TCU, conforme o seguinte resumo explicativo extraído da base ‘Jurisprudência Seleccionada’, no site do tribunal (Acórdãos 3845/2009 e 6667/2016, ambos da 1.ª Câmara):

Só há contas ilíquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu ao assinar o convênio.

17.7. Toda a documentação sobre o Convênio 159/2004 está contida nos autos e acessível, e decerto a condição de revel do ora recorrente até então decorreu de opção pessoal.

17.8. O estatuto do Instituto Xingó, em seu artigo 25, III, informa expressamente ser competência do diretor-geral planejar, dirigir, executar e controlar todos os serviços e atividades do instituto (peça 3, p. 38). Resta verificar se no caso do Convênio 159/2004 o Sr. Gilberto praticou atos que ensejam sua responsabilização quanto ao dano apurado e em que medida podem ser atribuídos a falhas no desempenho daquelas competências.

17.9. O recorrente assumiu a condição de dirigente máximo da entidade conveniente a partir de 23/10/2005, a vigência do Convênio 159/2004 compreendeu o período entre 6/1/2005 a 12/5/2006 (peça 3, p. 315 e peça 4, p 1-4, 47 e 246), e os relatórios da CGU que embasaram o débito apurado são posteriores ao final da vigência do ajuste. Sob estas circunstâncias, passa-se a analisar os itens que compõem o débito e sua correlação com a função exercida pelo ora recorrente.

a) Pagamento de taxa de administração (R\$ 1.560,00)

O valor desse item corresponde a pagamentos entre maio/2005 e maio/2006, ou seja, parcialmente em período de exercício da função de diretor geral pelo Sr. Gilberto. A prática de tal pagamento iniciara antes da gestão do recorrente, não se mostrando razoável responsabilizar o ex-gestor.

b) Pagamento de horas não trabalhadas a bolsistas (R\$ 29.435,71)

Os pagamentos questionados a bolsistas compreenderam o período de maio/2005 a maio/2006 e o cálculo do débito foi discriminado pela Sudene (peça 5, p. 456-457 e p. 581). O valor proporcional ao período em que o Sr. Gilberto era o diretor geral do Instituto Xingó (novembro/2005 a maio/2006) corresponde a 7/12 avos do total, ou seja, R\$ 17.170,83, entretanto, não se mostra razoável responsabilizar o gestor por prática que teve início antes de sua gestão.

c) Notas fiscais sem atesto (R\$ 186.268,84)

O Controle Interno relacionou as notas fiscais que não receberam o atesto de algum funcionário do conveniente quanto ao recebimento do produto/material ou prestação do serviço (peça 5, p. 474-477).

Os Relatórios de Atividades assinados pelo outro recorrente, Sr. Fábio José (peça 4, p. 177-184 e 277-292 e peça 5, p. 6-32 e p. 79-125), além das justificativas para questionamento da CGU sobre as metas 2 e 4 do Convênio 159/2004 (peça 6, p. 116-121 e documentação às p. 122-162), mencionam a utilização de suprimentos. A título de exemplo, citam-se as rações adquiridas junto à empresa Socil Evisalis Nutrição Animal Ind. e Comércio Ltda., com várias notas listadas pela CGU.

Ademais, diversos documentos nos autos confirmam que a execução física do Convênio 159/2004 teria sido no mínimo satisfatória (peça 4, p. 175-176 e 273-276 e peça 5, p. 57, p. 285 e peça 6, p. 164).

Quando da análise dos argumentos do outro recorrente para o presente item do débito concluiu-se pela manutenção do valor correspondente ao somatório das despesas relacionadas direta e mais claramente à execução do projeto supervisionado pelo Sr. Fábio José. As outras notas se referem por exemplo a locação de veículo e aquisição de material de expediente (peça 5, p. 474-476).

O recorrente, na condição de diretor geral do instituto, signatário do convênio em tela e responsável pelas contas do ajuste atrai para si a responsabilidade pelas despesas contestadas pelo Controle Interno. Ademais, não trouxe aos autos elementos mínimos de prova sobre o item em questão, além de argumentos genéricos sobre sua atuação. Em vista de tais circunstâncias propõe-se manter o débito apurado no item.

d) Abastecimento de veículos (R\$ 5.743,80)

Observa-se que as notas questionadas pelo Controle Interno foram emitidas no período da gestão do Sr. Gilberto como dirigente do Instituto Xingó e não houve qualquer argumento a respeito no recurso. O débito para esse item restou calculado em R\$ 2.220,00, conforme a análise do recurso apresentado pelo Sr. Fábio José.

e) Mão-de-obra para serviço de motorista (R\$ 15.400,84) e telefonia (R\$ 6.775,10) incompatíveis com o convênio

O pagamento de serviço de motorista se refere à utilização de veículos para atividades administrativas do Instituto Xingó, em período da gestão do ora recorrente, ou, da própria diretoria da entidade, segundo o Controle Interno. Em relação ao pagamento de central telefônica, sua contratação ocorreu no início do convênio, não se afigurando razoável atribuir responsabilidade ao ora recorrente.

f) Pagamento de bolsista após o término da vigência do convênio (R\$ 1.512,00)

Entende-se não se mostrar razoável atribuir responsabilidade ao recorrente pelo pagamento de serviços que se fizeram necessários, por curto período de tempo, e não poderiam deixar de ser pagos, além do baixo valor da despesa.

g) Tarifas bancárias (R\$ 296,34) e rendimentos financeiros (R\$ 1.447,78)

As despesas com tarifas bancárias e a não utilização de rendimentos financeiros (peça 2, p. 90, alíneas 'e' e 'f') não foi justificada pelo recorrente.

h) Aceite de nota fiscal sem discriminação dos serviços (R\$ 4.244,06)

O item diz respeito ao pagamento por contratação de emergência para serviços de manejo de viveiros e povoamento de tanques-rede em diversos municípios. Aplica-se a análise da alínea 'c' anterior.

i) Superdimensionamento da estimativa do quantitativo de rações (R\$ 9.806,12)

O item teve origem em momento anterior à vigência do Convênio 159/2004, não se afigurando razoável atribuir responsabilidade ao Sr. Gilberto, ainda que pagamentos tenham sido realizados em sua gestão.

17.10. Em vista do exposto, propõe-se que o débito de responsabilidade do recorrente Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento é assim composto: R\$ 186.268,84 (alínea 'c') + R\$ 2.220,00 ('d') + R\$ 15.400,84 ('e') + R\$ 296,34 ('g') + R\$ 1.447,78 ('g') + R\$ 4.244,06 ('h'), totalizando R\$ 209.877,86 em valores originais.

## CONCLUSÃO

18. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não há nos autos evidências de que o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa tenha efetivamente contribuído para o débito na forma apurada pela Sudene e o Controle Interno;

b) as contas do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento não se configuram como ilíquidas ante a ausência de caso fortuito ou de força maior alheios à vontade deste responsável e que impeça seu julgamento; e

c) a documentação apresentada à extinta Adene e à Sudene não ensejam a aprovação das contas, cabendo, entretanto, reduzir o débito atribuído ao recorrente e, proporcionalmente, a multa aplicada.

## DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



19. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Fábio José Castelo Branco Costa e Gilberto Rodrigues do Nascimento contra o Acórdão 1616/2016-TCU-1.<sup>a</sup> Câmara propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de Fábio José Castelo Branco Costa e de Gilberto Rodrigues do Nascimento, reduzindo o débito atribuído ao primeiro para R\$ 174.688,87, e ao segundo para R\$ 209.877,86, a contar de 14/10/2005, reduzindo-se proporcionalmente as multas individuais aplicadas; e

b) dar conhecimento aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe da decisão que vier a ser proferida.

**TCU/Secretaria de Recursos, em 28/03/2016.**

**Roberto Orind**  
**Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.**